



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1006648-78.2020.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente:
 Requerido:

MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a): Aluísio Moreira Bueno

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, pois reflete o somatório dos pedidos (art. 292, VI, CPC).

Na hipótese dos autos, a pretensão inicial busca, em resumo, a declaração de nulidade dos reajustes por mudança de faixa etária quando a autora completou 60 anos de idade, no percentual de 100%, com devolução em dobro dos valores pagos a maior.

A demanda **PROCEDE EM PARTE.**

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente caso deve ser analisado considerando-se a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.568.244/RJ, representativo de controvérsia.

Pois bem.

Há que se consignar que a previsão de reajustes das mensalidades dos planos de saúde não é expediente ilegal. Encontra amparo no art. 15 da Lei nº. 9.656/98, que traz a possibilidade de variação dos valores pagos em razão da idade do consumidor desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

E aquele REsp. nº. 1.568.244/RJ, de Relatoria do MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. em 14.12.2016 ficou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, **além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.**
3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).
5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).
6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", **apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.**
7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) **não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. **A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos,** bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" como intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.
12. Recurso especial não provido" (grifos nossos).

Com efeito, e *revendo posicionamento anterior*, apesar da tese firmada pelo e. STJ deixar claro que o reajuste da mensalidade do plano de saúde individual ou familiar (aplicado por analogia aos contratos coletivos) fundado na mudança de faixa etária, por si só, não é expediente ilegal, o item "ii" da mesma tese esclarece **que tais percentuais não podem ser desarrazoados ou aleatórios**, sem base atuarial idônea, onerar excessivamente o consumidor ou discriminar o idoso.

E é justamente isso que ocorre no presente caso.

O reajuste de 100% não pode ser considerado razoável e idôneo, muito especialmente quando desprovido de qualquer comprovação atuarial nos autos.

A ré não comprovou que este contrato específico justifica o aumento, a exemplo de grande taxa de sinistralidade ou coisa que o valha.

Do contrário, fica evidente a tentativa de burla ao Estatuto do Idoso a fim de perpetrar clara discriminação às pessoas ali enquadradas, onerando excessivamente o contrato.

Fica, então, declarada a abusividade de tal reajuste, sem prejuízo de que outro seja feito, respeitando tais parâmetros.

Por consequência, reconhecida a nulidade dos reajustes e a fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte da empresa ré, deve ela ser condenada na devolução dos valores pagos a maior pela autora desde então.

A devolução será simples, e não em dobro, por ausência de má-fé na cobrança, uma vez que o reajuste praticado pela ré, ainda que indevido, encontrava amparo em cláusula contratual passível de discussão judicial.

Então, na hipótese dos autos, nada justifica mesmo a condenação da empresa ré na devolução em dobro do valor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

III- DECISÃO.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO: 1) PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **declarar abusivo** o reajuste aplicado ao plano de saúde da autora, **restabelecendo o valor originário** imediatamente antes do aumento, sem prejuízo de que novo reajuste conforme reconhecido no corpo da sentença; **2) PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **condenar a ré na devolução da quantia paga a maior** (R\$15.136,26, sem prejuízo daquelas pagas até o trânsito em julgado), não em dobro, corrigida monetariamente pelos índices do TJSP, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Por fim, **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Recurso: As partes têm o prazo preclusivo de **48 horas** para, se o caso, requerer cópia dos depoimentos, fornecendo neste prazo 02 DVD para reprodução (Art. 633, § 1º das NSCGJ). O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, sem interrupção ou suspensão decorrente de eventual requerimento de cópia da gravação (Art. 633, § 2º das NSCGJ), deve vir acompanhado do preparo no valor de **R\$ 908,18** (Código da Receita 230-6 - Imposto Estadual).

Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, o valor da taxa do porte de remessa e de retorno é de **R\$ 43,00**, correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado (Art. 1.275, § 3º das NSCGJ).

Na hipótese de eventual pedido de concessão de assistência jurídica gratuita, cabe ressaltar que o art. 4º da Lei nº 1060/50 prevê a possibilidade de concessão pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade. Entretanto, o art. 5º, LXXIV da CF não exclui a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, vez que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária àqueles que alegam, razão por que a parte deve, juntamente com o eventual pedido de concessão da assistência jurídica gratuita, apresentar cópia de suas três últimas Declarações de Imposto de Renda ou de sua carteira de trabalho ou de seus três últimos holerites ou o Comprovante de Situação Cadastral Regular no CPF, acompanhado do extrato dos últimos três meses de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), o que revela todo o seu relacionamento comercial junto ao BACEN (Banco Central do Brasil), sob pena de **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão da assistência jurídica gratuita.

SE PLEITEADA, HOMOLOGO, DESDE JÁ, A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL e dou por transitada em julgado esta sentença.

Execução da sentença: 1- Transitada em julgado a sentença, providencie o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
 E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor atualizado da condenação, **por meio de depósito judicial**, nos termos do art. 523 do CPC, **independente de citação ou intimação**, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, § 1º, do CPC, bem como, **se houver condenação por litigância de má-fé, o pagamento da respectiva multa**, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da **guia DARE** (Código da Receita 230-6 – Imposto Estadual), **independente de citação ou intimação**, sob pena da **EXPEDIÇÃO** de certidão para inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, o que, se o caso, desde já **DETERMINO**. **2- Com o pagamento:** **2.1-** Expeça-se mandado de levantamento do depósito em favor do credor. **2.2-** Se o valor a ser levantado for superior a **cinco mil reais (R\$ 5.000,00)**, deverá o credor juntar aos autos o Formulário MLE preenchido, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formularios/FormularioMLE.docx>, nos termos do comunicado conjunto nº 474/2017, disponibilizado no DJE de 20/02/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. **2.3-** Se houver nos autos patrono constituído, atenda-se o art. 1.113, § 3º das NSCGJ: “*procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação*”. **3- Sem o pagamento ou em caso de discordância do valor depositado:** **3.1- Para o credor sem advogado:** instaure-se incidente de cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo do débito; **3.2- Para o credor com advogado:** apresente o cálculo do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, **por meio de petição nos autos de incidente de cumprimento de sentença, na forma estabelecida no Comunicado CG nº 1789/2017, publicado no DJE de 02 de agosto de 2017.** **4- Em caso de obrigação diversa do pagamento em dinheiro, SOMENTE** se houver descumprimento, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do decurso do prazo para cumprimento da obrigação. **5- No silêncio**, presume-se a satisfação da obrigação, arquivando-se o processo com a baixa definitiva no sistema, **independente de nova intimação**.

Os interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegitimidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

Informo que:

1- *Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (Enunciado 13 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento" (Enunciado 74 do FOJESP - Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo);*

2- *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
E-mail: santana2jec@tjsp.jus.br

P.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N°
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**